



COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CTASP AO PROJETO DE LEI Nº 3.640/2020

Dispõe sobre as atividades profissionais ligadas à Capoeira.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei reconhece o exercício do profissional da Capoeira e declara a Capoeira bem de natureza imaterial em todas as formas em que se manifesta, estabelece as competências do profissional para Mestre de Capoeira e as qualificações profissionais para o exercício da capoeira.

Art. 2º É livre o exercício da atividade do Profissional de Capoeira em todo território nacional na forma desportiva e cultural, conforme previsto nos artigos 216 e 217 da Constituição Federal, nas modalidades de esporte, luta, dança, cultura ou música, devendo serem incentivadas e apoiadas pelas instituições públicas e privadas.

Parágrafo único. A profissão de Capoeirista aplica-se a todas as modalidades em que a Capoeira se manifesta, seja como esporte, luta, dança, cultura ou música.

Art. 3º A Capoeira, em todas as suas formas e modalidades, é declarada bem de natureza imaterial, na forma do art. 216 da Constituição Federal, devendo o Poder Executivo tomar as providências necessárias para proceder ao seu registro e divulgação.

Art. 4º A Capoeira é considerada como desporto de criação nacional na forma do artigo 217 da Constituição Federal, sendo protegida as suas práticas corporais e suas manifestações culturais afro descendentes, de acordo com a Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010 - Estatuto da Igualdade Racial.



* C D 2 2 7 8 1 0 1 2 7 0 0 * LexEdit



Art. 5º É privativo do Mestre de Capoeira:

I – o desenvolvimento com crianças, jovem e adultos das atividades esportivas e culturais que compõem a prática da Capoeira em estabelecimentos de ensino e em academias;

II – ministrar aulas e treinamento especializado em Capoeira para atletas de diferentes esportes, instituições ou academias;

III – a instrução acerca dos princípios e regras inerentes às modalidades e estilos da Capoeira;

IV – a avaliação e a supervisão dos praticantes de Capoeira;

V – o acompanhamento e a supervisão de práticas desportivas de Capoeira e a apresentação de estagiários qualificados na condição de aprendizes de profissionais de capoeira; e

VI – a elaboração de informes técnicos e científicos nas áreas de atividades desportivas e culturais na forma da Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010.

Art. 6º Considera-se Mestre de Capoeira o Capoeirista profissional devidamente reconhecido e titulado pelas respectivas entidades representativas da Capoeira e pelo Estado brasileiro quando reconhece o Ofício de Mestre de Capoeira como Patrimônio Imaterial da Humanidade.

Parágrafo único. Ficam reconhecidos como Mestre de Capoeira e Contramestre de Capoeira os profissionais em exercício até a data de promulgação desta Lei nessas respectivas profissões.

Art. 7º Compete ao Poder Executivo Federal, por meio dos órgãos responsáveis pelas políticas de promoção da igualdade e educação, avaliar e adotar o que trata a Seção II, do Capítulo II, do Título II, da Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010, Estatuto da Igualdade Racial, para a formação dos Mestres Profissionais de Capoeira.

LexEdit





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 8º Caberá ao Poder Público o registro do Mestre Profissional de Capoeira na C.B.O., Classificação Brasileira de Ocupações, na forma do artigo 217 da Constituição Federal e ao que preceitua o artigo 22 e seus parágrafos, da Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010, objetivando a preservação do ensino do esporte, da luta, da dança e da música em todas as modalidades em que a capoeira se manifesta.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 9 de novembro de 2022.

Deputado LEÔNIDAS CRISTINO
Presidente

